



PROCESSO N.º 220/05

PROTOCOLO N.º 8.438.209-4

PARECER N.º 128/05

APROVADO EM 06/04/05

CÂMARA DE ENSINO MÉDIO

INTERESSADO: LUIS JAVIER CABALLERO PIERLET

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Pedido de autorização para completar os estudos, equivalentes ao Ensino Médio, iniciados no Uruguai.

RELATOR: OSCAR ALVES

## I - RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação, pelo ofício n.º 575/2005-GS/SEED encaminha a este Conselho com informação da Coordenação de Documentação Escolar, solicitação de Luis Javier Caballero Pierlet, Uruguaio, domiciliado em Curitiba, residindo no Brasil há dez (10) anos, com dois (2) filhos brasileiros, portador da *Cédula de Identidade* n.º 3.117.926-4 expedida em 27/12/2004, pela *Dirección Nacional de Identificación Civil de Montevideo / R. O. del Uruguay*, com validade até 27/12/2004 (fl.06), requer autorização para completar os estudos do “segundo ciclo” iniciados na República Oriental do Uruguai, visando obter o certificado de conclusão do Ensino Médio, no Brasil.

2. Constam das folhas 08 a 16, cópias dos documentos escolares expedidos em 28/12/2004, pelo *Departamento de Documentación Estudiantil*, do *Consejo de Educación Secundaria* do Uruguai. A sua chefia em 31/12/2004, atesta que:

*“ De acuerdo al certificado de estudios que antecede, CABALLERO PIERLET, Luis Javier, Cédula de Identidade n.º 3.117.926-4 quien ha completado el PRIMER CICLO de Educación Secundaria del PLAN 81 y para completar el SEGUNDO CICLO del PLAN 1976 debería aprobar Matemática A, Matemática B, Contabilidad, Dibujo de 3er. año de bachillerato orientación Humanística Opción Economía. A los efectos de su presentación en BRASIL se expide el presente al que se adjuntan: PLANES DE ESTUDIOS SELLADOS Y FOLIADOS en Montevideo, a los 31 días del mês de Diciembre del año 2004.” (cf.fl.14)*

3. O Decreto Legislativo Federal n.º 101 de 1995 aprova o texto do Protocolo sobre Integração Educativa e Reconhecimento de Certificados, Títulos e Estudos de Nível Primário e Médio Não Técnico, no âmbito de MERCOSUL. O mencionado Protocolo conta com uma Tabela de Equivalência de Estudos na qual está descrita a organização de séries que compõem o Ensino Fundamental e Médio em cada um dos países, sendo atribuído ao Uruguai (6+3+3=12) e ao Brasil (1+8+3=12), conforme o Parecer CNE/CEB n.º 5/2003. Daí constatar que o *Segundo Ciclo – Bachillerato* equivale ao Ensino Médio.



PROCESSO N.º 220/05

4. Pelo *Certificado de Estudios* observa-se que os estudos correspondentes à Educação Básica do Sistema de Ensino Brasileiro foram realizados no Uruguai, através de exames nos anos de 1984 a 1989 e no ano de 1993.

5. Assim, para concluir os estudos equivalentes aos de nível do ensino médio, respeitando o Protocolo sobre Integração Educativa firmado entre os países do MERCOSUL deverá o aluno cumprir, através de exames, os estudos das disciplinas apontadas pelo Departamento de Documentação Estudantil, do Conselho de Educação Secundária da República Oriental do Uruguai, quais sejam: Matemática, Contabilidade, Desenho e Orientação Humanística - opção Economia.

## II - VOTO DO RELATOR

Pelo exposto e considerando que Luis Javier Caballero Pierlet está domiciliado em Curitiba, residindo no Brasil há dez (10) anos, somos pela autorização de realização de Exames Especiais de Matemática, Contabilidade, Desenho e Orientação Humanística - opção Economia ou equivalente, para cumprir as disciplinas faltantes do *Segundo Ciclo*, conforme aponta o *Departamento de Documentación Estudantil*, do *Consejo de Educación Secundaria*, da *República Oriental del Uruguay*, ou equivalente, em estabelecimento de ensino credenciado, conforme o disposto na Deliberação n.º 1/03-CEE.

Obtendo aprovação poderá a direção da escola responsável pelos exames, expedir o Certificado de Conclusão do Ensino Médio, calcado nos dispositivos contidos no Protocolo sobre Integração Educativa e Reconhecimento de Certificados, Títulos e Estudos de Nível Primário e Médio Não Técnico, no âmbito dos países do MERCOSUL, aprovado pelo Decreto Legislativo Federal n.º 101, de 1995.

Menção a este Parecer deve constar da documentação escolar do interessado.

Encaminha-se o Processo n.º 220/05 à CDE/DIE/SEED, para providências cabíveis.

É o Parecer.



**ESTADO DO PARANÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 220/05

**CONCLUSÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Ensino Médio aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.

Curitiba, 05 de abril de 2005.

**DECISÃO DO PLENÁRIO**

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 06 de abril de 2005.